



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 139

QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	9657
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	9664
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	9731
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	9740
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	9742
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	9743
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	9743
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	9746
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	9748
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	9751
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	9760
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	9760
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9762
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	9763
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	9774
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	9774
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	9775
PODER LEGISLATIVO.....	9775
PODER JUDICIÁRIO.....	9776
ÍNDICE.....	9777

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.446, DE 21 DE JULHO DE 1992 (*)

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual, para o triênio 1993-1995, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o triênio 1993-1995, prevista na Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, estabelecendo, para o período, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, conforme detalhado nos seguintes Anexos que a integram:

I - Anexo I, com as Prioridades de Governo;

II - Anexo II, com Diretrizes, Objetivos, Metas Setoriais e a Programação da Despesa.

Parágrafo único. O Anexo III, que acompanha esta Lei, examina as perspectivas e estabelece estratégias para desenvolvimento brasileiro, e contém as premissas que prevaleceram na revisão do Plano Plurianual para o período.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos desta Lei estão orçados a preços de fevereiro de 1992.

Parágrafo único. As leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1993 a 1995 estabelecerão, para fins de elaboração dos orçamentos anuais, o índice que servirá para atualização dos valores de que trata este artigo.

Art. 3º As leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1993 a 1995 especificarão as metas anuais da Administração Pública Federal, compatibilizadas com as estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Acompanhará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias uma avaliação da execução do Plano Plurianual no exercício anterior ao de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Art. 5º O Plano Plurianual de que trata esta Lei somente poderá ser modificado por meio de lei específica.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(*) Nota da DIJOF: Os anexos desta Lei serão publicados em Suplemento à presente edição.

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Federal:

I - a educação e cultura, a saúde, a ciência e a tecnologia, com as seguintes ênfases:

- a) ação integrada para a criança e o adolescente;
- b) melhoria da qualidade da educação básica;
- c) consolidação do sistema único de saúde;
- d) capacitação tecnológica: qualidade e produtividade;

II - a reforma agrária e o incentivo à produção agrícola;

III - a recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

IV - a consolidação e recuperação da infra-estrutura;

V - a abertura e modernização da economia.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1993, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composta de: